



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research
Vol. 11, Issue, 12, pp. 53064-53068, December, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23746.12.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A EXTENSÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA O APARELHAMENTO DO ESTADO FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DO STF: ESTUDO DE CASO

Priscila Krys Morrow Coelho de Souza¹, Charles Ribeiro de Brito², Maisa Sá de Brito³ and João Carlos Silva de Oliveira⁴

¹Bacharel em Direito, ²Mestre em Engenharia de Produção (UFAM), ³Bacharel em Direito (UNINORTE), ⁴Mestre em Engenharia de Processos (UFPA) e doutorando em Saúde Pública (FIOCRUZ)

ARTICLE INFO

Article History:

Received 13th September, 2021
Received in revised form
11th October, 2021
Accepted 01st November, 2021
Published online 30th December, 2021

Key Words:

Competência. Judicialização.
Limitação. Nomeação. Poder.

*Corresponding author:

Priscila Krys Morrow Coelho de Souza

ABSTRACT

O presente artigo tem como objetivo discutir a extensão da competência do chefe do Executivo para nomeação de cargos públicos federais frente ao fenômeno da judicialização, trazendo um estudo de caso que poderá aclarar os contornos dessa antinomia. De forma propedêutica, haverá uma explanação quanto à competência do chefe do executivo para a nomeação de cargos federais, em especial o de Diretor-Geral da Polícia Federal, para então adentrar no fenômeno da judicialização, apurando como os efeitos dessa atividade podem interferir nas questões políticas e sociais do país. Em seguida, será realizada a análise quanto à suspensão da nomeação de Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, proferida, em caráter liminar, pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede do Mandado de Segurança MS 37.097 DF. É constitucional a interferência de uma corte jurisdicional nas questões políticas do país?! Até que ponto decisões como essas violam a Teoria dos Freios e Contrapesos? Ou seria absoluta a competência para nomeações atribuída ao Chefe da Nação?! Questionamentos como estes precisam ser colocados à prova; Educação Política é pressuposto para a plena Cidadania Constitucional! A democracia clama por melhorias, e precisa ouvir a voz de sua nação!

Copyright © 2022, Cremildo Carlos Jorge et al., This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, Charles Ribeiro de Brito, Maisa Sá de Brito and João Carlos Silva de Oliveira. "A extensão do poder do chefe do executivo para o aparelhamento do estado frente à judicialização do STF: estudo de caso", *International Journal of Development Research*, 12, (01), 53064-53068.

INTRODUCTION

Em 29 de abril de 2020 foi deferida uma liminar pelo Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal – STF, Sr. Alexandre de Moraes, em sede do Mandado de Segurança MS 37.097 DF, suspendendo a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) - da Lavra do Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, que nomeava Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Diante do recente julgamento, objetivou-se apresentar as peculiaridades e discussões levantadas a respeito do caso, no que tange às questões de ordem constitucional, política e social; explicitando conceitos e definições legais, imprescindíveis à construção de uma consciência política para que o cidadão exerça efetivamente seu papel como "animal político" interferindo e participando ativamente das decisões políticas fundamentais do país. De forma propedêutica, no desenvolvimento do presente artigo, serão demonstradas as legislações pertinentes à competência da autoridade máxima do país em nomear os cargos e funções de confiança, a fim de verificar se de fato existia competência para a emissão do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção

2, p. 1) que nomeava o Sr. Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal. Em seguida, serão apresentadas formulações que embasam a Teoria da Relativização da competência do Presidente da República para o total e inquestionável aparelhamento Estatal, conceituando-se a Judicialização e como tal fenômeno possui força motriz a ponto de barrar decisões políticas do Poder Executivo. Por fim, serão apresentadas as conclusões retiradas com a decisão aplicada ao caso concreto, solucionando os questionamentos até então levantados; permitindo à sociedade uma visão mais amplificada e apurada quanto ao tema, livre de amarras subjetivas e de manifestações pouco precisas, muita das vezes distantes dos preceitos constitucionais e legais que permearam a decisão.

Do relativismo quanto às competências para nomeação e exoneração - tripartição dos poderes: Em *Leviatã* (1983), Hobbes expõe que só haverá Estado ou *civitas* quando de fato for estabelecido um pacto no qual a sociedade transfira seus direitos de governar a um homem só, ou a uma Assembleia de homens; devendo o poder de seu soberano ser de forma absoluta, impassível de limitações ou contrariedades. Desde o surgimento das primeiras formas de se

organizar uma sociedade a presença de líderes é condição necessária. De acordo com Bass (2008), os estudos antropológicos revelam que os povos primitivos tinham a presença do líder como um elemento presente em praticamente todas as formas de sociedade. Carvalho (2017) afirma que os estudos demonstram que, mesmo nas sociedades em que não havia estruturas hierárquicas formais, sempre existiram pessoas que se destacam perante as demais e assumiam a liderança, tomando as decisões necessárias. A palavra liderança apresenta suas origens no século XIX. A Revolução Industrial, com sua característica fabril, na época o desenvolvimento de comportamentos profissionais que dessem conta dessa demanda operacional. Surgiu um novo tipo de relação entre os trabalhadores, donos e capatazes, com escopo de otimizar os processos de produção (BASS, 2008). O conceito de liderança foi evoluindo ao longo do século XX. Surgiu, assim, uma nova forma de se conceber a liderança, considerando-se, primariamente, os tipos de relação apresentadas a priorização do desenvolvimento de todos os envolvidos e da organização (TOPPING, 2002). É tomando como pressuposto este último entendimento que se apresenta uma análise do conceito de liderança no Presidencialista. E, ainda, qual a extensão de poderes que essa liderança implica. Segundo José Filomeno (1994) o presidencialismo representa o sistema de governo adotado pela República Federativa do Brasil. A partir de trechos retirados da Decisão, em caráter liminar, o Excel. Ministro Alexandre de Moraes inclusive elucubra a respeito, citando diversas doutrinas a respeito do sistema presidencialista adotado no país

A característica básica do Presidencialismo é a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, exercente da mais alta magistratura do país – como a ele se referiram JAY, HAMILTON e MADISON – e da maior liderança política nacional (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. Curso de direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 140; PAULO BONAVIDES. Ciência política. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 296).

No sistema de Governo Presidencialista a característica básica de liderança é a centralização do Poder nas mãos do Presidente. Elcristo Castello Branco (1998) dispõe que

[...] o presidencialismo é por natureza um direito singular de competência executiva quase absoluta; é direito singular porque privilegia apenas um mandatário supremo, que detém os poderes executivos de um Estado; sendo um privilégio, confere ao seu titular atribuições especiais, no contexto administrativo e político do país, restritas apenas pela Constituição que as define e limita. (STF – Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020)

No entanto, tal concentração de poder quase absoluta do chefe do Executivo não condiz com os preceitos constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Paulino (2018) ao dissertar sobre o Constitucionalismo e democracia assim dispõe quanto à limitação do Poder Estatal na tradição liberal:

Na tradição liberal, tem-se o objetivo de compreender a importância atribuída à limitação do poder estatal para a proteção das liberdades negativas, na divisão constitucional do poder e na criação de um aparato institucional para a proteção dessas liberdades, especialmente o Poder Judiciário, em pensadores como John Stuart Mill, Alexis de Tocqueville, Benjamin Constant e os Federalistas.

O art. 1º da Constituição Federal declara que todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente.

Tal dispositivo deixa claro que o poder do chefe de Estado não é exercido de forma absoluta, tampouco concedido irrestritamente; proclamando que o detentor do poder, de fato, é o povo.

Apesar de a característica básica do Presidencialismo ser a centralização de poder nas mãos do Presidente, atuando ora como chefe de governo, ora como chefe de Estado, tal poder sofre limitação! O art. 2º da Constituição Federal dispõe que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A representação acima consiste no “Checks and Balances”, comumente denominada de sistema de freios e contrapesos, sendo imprescindível para garantir essa independência e limitação dos Poderes. Aristóteles, em A Política (2002), já observava que para um Estado exercer sua soberania deveria delegar suas funções necessárias ao bem social. Paulo Bonavides (2011) destaca que um dos princípios em que o presidencialismo se apoia é a separação de poderes. No sistema de freios e contrapesos, portanto, evita-se que o Executivo, Legislativo e Judiciário cometam abuso e tentem se sobrepor uns aos outros. Para funcionar tal sistema consagrado pelo pensador francês Montesquieu, em o Espírito das Leis, todos precisam atuar dentro de suas competências, de modo que, um poder controle os demais e por eles seja controlado. Marinoni (2017), inclusive, faz uma abordagem histórica da separação dos poderes, retratando essa limitação notória de cada Poder, conforme segue:

No Estado Liberal de Direitos, os parlamentos da Europa continental reservaram a si o poder político mediante a fórmula do Princípio da Legalidade. Diante da hegemonia do parlamento, o Executivo e o Judiciário assumiram posições óbvias de subordinação: O Executivo somente poderia atuar se autorizado pela Lei e nos seus exatos limites, sendo que o Judiciário poderia apenas aplicá-la, sem mesmo poder interpretá-la.

[...]

Montesquieu, ao afirmar a tese de que não poderia haver liberdade caso o poder de julgar não estivesse separado dos poderes legislativos, executivos, partia de sua própria experiência pessoal, pois conhecia muito bem os juizes da França da sua época. Montesquieu nasceu Charles-Louis de Secondat em uma família de magistrados, tendo herdado de seu tio não apenas o cargo de *Président à Mortier* no *Parlement* de Bordeaux, bem como o nome de Montesquieu.

Mas ele não se deixou seduzir pelas facilidades dessa posição social, como ainda teve a coragem de denunciar as relações espúrias dos juizes com o Poder, nessa dimensão idealizando a Teoria da Separação dos Poderes, e assim, propondo que os magistrados deveriam se limitar a dizer as palavras da Lei.

[...]

Daí se ter como certo que a Teoria de Montesquieu, embora se voltando contra os abusos *ancien régime*, lançou as sementes da tirania do legislativo.

Assim, mesmo sendo a maior autoridade no país, a atuação do presidente possui limites!

O art. 84, XXV da Constituição Federal dispõe que

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Já o Decreto 9266, de 15 de março de 1996, vai além dispondendo especificamente quanto à competência para nomeação do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal – nomeado cargo então barrado pelo STF.

Art. 20-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.

Com a simples disposição dos artigos fica clara a inexistência de excesso ou usurpação de competências pelo Presidente da República. É inegável a competência do Presidente, como chefe da

Administração Pública Federal, de nomear o Sr. Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º-C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, resolve:

NOMEAR

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.
Brasília, 27 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

No entanto, indaga-se: até que ponto tal competência é absoluta?! Seria ela respaldo para todo e qualquer ato nesse sentido?

Ocorre que antes da existência dos conceitos jurídicos-positivos acima demonstrados, Kelsen bem previa a existência de um plano anterior, de fundamento transcendental de validade do sistema – conceito Lógico-Jurídico.

Silva Neto (2006, p. 28/29) afirma que o primeiro plano é o lógico-jurídico; o segundo é o jurídico-positivo. Desta feita, apesar de a competência em questão ser prevista na Lei Fundamental do País, e demais legislações esparsas, não haverá como o Presidente desvencilhar seus atos dos fundamentos de validade, criados anteriores à norma. Tal premissa é imprescindível na análise do caso, considerando que, no exercício do controle do ato administrativo, não se poderá ter como parâmetro apenas o princípio da legalidade, uma vez que há novos paradigmas de controle do ato administrativo, diretamente deduzidos do princípio do Estado Democrático de Direito - fruto da Constituição Federal.

Em que pese a autonomia do Executivo para a nomeação e exoneração dos cargos sob sua subordinação; não poderá tais nomeações irem ao alvedrio do Presidente, em clara desconformidade com os princípios basilares da Administração Pública, tampouco com interesse social.

Torres e Neto (2020) explicitam nesse sentido

Esse avanço está relacionado à mutação da noção clássica de legalidade para uma ideia de legitimidade, que exige também a obediência à moralidade e à finalidade pública. Tal concepção induz uma maior amplitude ao controle do ato administrativo, sendo permitido ao Poder Judiciário, invalidá-lo, avaliando sua adequação à finalidade pública e aos princípios que regem a Administração Pública, como a moralidade. Sob esse aspecto, o avanço da legalidade, para o conceito de legitimidade, amplia a vinculação negativa, que não se dá mais, apenas, em relação à Lei, mas às normas jurídicas pertinentes (leis + princípios).

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função de tais princípios é dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas.

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Assim, tais princípios são o elo de partida para toda e qualquer decisão, servindo de alicerce para os atos administrativos.

A lei 9784/99, por exemplo, traz à tona a necessidade de observância a tais princípios:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

A doutrina de Alexandre Mazza (2018) entende que a possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, da legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, fundamenta a percepção de existência do princípio da sindicabilidade, fundamentado na premissa constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta feita, o que se observa é que se transcende a noção de Princípio da Legalidade para uma interpretação maior, qual seja, o da Legitimidade, que vincula o administrado não apenas aos limites legais, mas também à moralidade e a finalidade pública.

Na própria decisão em caráter Liminar, assim dispôs o Excel. Senhor Ministro

O Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringirá ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, devendo entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, em fiel observância ao “*senso comum de honestidade, equilíbrio e ética das Instituições*” (STF – Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020)

Enfatiza, ainda, que:

“Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante as nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.” (STF – Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020)

Maria Sylvia Di Pietro (2016) intensifica essa análise quanto a judicialização de atos legais, porém imorais, enquadrando-os no mesmo patamar

Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente.

Essa a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder).

Autores mais antigos, considerando a moral administrativa como algo relacionado à disciplina interna da Administração, entendiam que o seu controle também só podia ser feito internamente, excluída a apreciação pelo Poder Judiciário. Este

só examinaria a legalidade dos atos da Administração; não o mérito ou a moralidade.

Certamente, com o objetivo de sujeitar ao exame judicial a moralidade administrativa é que o desvio de poder passou a ser visto como hipótese de ilegalidade, sujeita, portanto, ao controle judicial. Ainda que, no desvio de poder, o vício esteja na consciência ou intenção de quem pratica o ato, a matéria passou a inserir-se no próprio conceito de legalidade administrativa. O Direito ampliou o seu círculo para abranger matéria que antes dizia respeito apenas à moral.

Trechos da Decisão em comento remetem a exatidão dos entendimentos

Dessa forma, a Constituição Federal permite a apreciação dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário, quando o órgão administrativo utilizar-se de seu poder discricionário para atingir fim diverso daquele que a lei fixou, ou seja, quando ao utilizar-se indevidamente dos critérios da conveniência e oportunidade, o agente desvia-se da finalidade de persecução do interesse público.

Nos atos discricionários, a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal, moral e impessoalmente pela Administração Pública, ou seja, é na legalidade, na moralidade e na impessoalidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. (STF – Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020)

Foi a partir dessas premissas que o Supremo Tribunal Federal entendeu acatar, em sede de liminar, do Mandado de Segurança MS 37.097 e suspender a Nomeação, conforme se verifica dos trechos finais da decisão

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2016, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 37097/DF. Relator Alexandre de Moraes. 29 de abril de 2020)

Do Controle Judicial do ato de caráter eminentemente político – Judicialização pelo STF

Acerca do embate entre a competência do Presidente da República para nomeação de cargos públicos federais em detrimento do fenômeno da Judicialização, é necessário partir do elemento conceitual da atividade, para então questionar tal constitucionalidade. É necessário enfatizar, como já explicitado anteriormente, que do ponto de vista federativo, a Constituição atribuiu a competência de legislar para o Poder Legislativo, a competência de julgar, para o Poder Judiciário e a competência de executar ao Poder Executivo. Apesar de parecer um tanto óbvio, nos últimos tempos passou a ocorrer situação que mais abrandavam tal repartição, o que acabou culminando em sérias discussões constitucionais quanto à matéria. Luís Roberto Barroso (2008) expõe de forma veemente quanto à abrangência destes Poderes, mais precisamente quanto às atribuições do Judiciário

O papel do Poder Judiciário, em um Estado constitucional democrático, é o de interpretar a Constituição e as leis, resguardando direitos e assegurando o respeito ao ordenamento jurídico. Em muitas situações, caberá a juízes e tribunais o papel de construção do sentido das normas jurídicas, notadamente quando esteja em questão a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e de princípios. Em inúmeros outros casos, será necessário efetuar a ponderação entre direitos fundamentais e princípios constitucionais que entram em rota de colisão, hipóteses em que os órgãos judiciais precisam proceder a

concessões recíprocas entre normas ou fazer escolhas fundamentadas

Assim, o fenômeno da Judicialização ocorrerá quando o Judiciário intervir em questões de Direitos Fundamentais, em qualquer das esferas de poder, desde que respaldados sob o manto de se aplicar os devidos contornos constitucionais transcendentais. Com isso, tem-se uma politização da justiça na medida em que o Judiciário passa atuar como uma espécie de “órgão político” responsável por analisar as práticas realizadas pelo poder Legislativo e Executivo, buscando conformá-las segundo as normas da Constituição, tendo como consequência disso a “difusão do Judiciário no processo de decisão das democracias atuais” (DE ARAGÃO, 2013).

Maciel e Koerner (2002) *apud* Tate e Vallinder entendem que Judicialização da política” e “politização da justiça” seriam expressões correlatas, que indicariam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas. Judicializar a política, segundo esses autores, é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos. O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de checks and balances. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de staff judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito).

ELOI e TEIXEIRA (2014) *apud* Tocquevillereportam a origem da judicialização:

Em sua viagem aos Estados Unidos da América em 1831, Tocqueville já constata tal fenômeno na América do Norte ao afirmar: Não creio que, até agora, alguma nação do mundo tenha constituído o Poder Judiciário da mesma maneira que os americanos. O mais difícil para um estrangeiro compreender nos EUA é a organização judiciária. Não há, por assim dizer, acontecimento político em que não ouça invocar a autoridade do juiz; e daí conclui naturalmente que nos EUA o juiz é uma das primeiras potências políticas. (TOCQUEVILLE, 2002)

Partindo-se do entendimento de que é o Supremo Tribunal Federal a instância máxima do Poder Judiciário, caberá a ele a guarda da Constituição.

Em trechos da decisão liminar, o Excel. Ministro citando GergesVedel aponta que

[...] em relação a todos os atos administrativos discricionários, a existência de um controle judicial mínimo, que deverá ser realizado sob o ângulo de seus elementos, pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja constitucional e legal (Droitadministratif. Paris: PressesUniversitaires de France, 1973. p. 320). (STF – Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020)

E por fim conclui atestando sua competência para a plenitude da Judicialização, frente às decisões de competência do Chefe do Executivo

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, tem o dever de analisar se determinada nomeação, no exercício do poder discricionário do Presidente da República, está vinculada ao império constitucional, pois a opção conveniente e oportuna para a edição do ato administrativo presidencial deve ser feita legal, moral e impessoalmente pelo Presidente da República, podendo

sua constitucionalidade ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois na sempre oportuna lembrança [...] (STF – Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020)

A partir do exposto, verifica-se a imprescindibilidade da Judicialização – como único fenômeno que possui capacidade de frear decisões de profundo impacto social e político no país, quando violadores de preceitos constitucionais, ainda que emanados dos altos escalões no país.

CONCLUSÃO

É condição *sinequa non* para qualquer Estado Democrático de Direito a existência de mecanismos de limitação de poder. Foi partindo deste pressuposto que foi escolhida a presente temática: discutir uma decisão judicial recente, a partir de conceitos e fundamentos retirados da esfera constitucional, verificando quais as limitações impostas ao presidente da nação e até que ponto o Poder Judiciário poderá interferir nas decisões do presidente da nação. Assim, de forma propedêutica, foi apresentada a evolução do conceito de liderança, para então adentrar na limitação de competência no sistema presidencialista, verificando que tipo de liderança esse sistema possui, e como ele se dá na República Federativa do país; demonstrando como o Sistema de Freios e Contrapesos influencia e marca a estrutura do país, deixando cabal o entendimento de que o poder não é exercido de forma irrestrita e soberana. Em seguida, foram apresentadas legislações que demonstraram o contraponto existente na Portaria de nomeação; considerando que, sob o manto formal, a decisão pela nomeação de Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal não extrapolou ou abusou da competência do Presidente da República, mas que, sob o aspecto da legitimidade, realmente existiu violação a diversos princípios fundamentais. Após a construção de uma consciência voltada para o relativismo da competência do Presidente da República, foi apresentado em que consistia a Judicialização e como, somente a partir deste fenômeno, consegue-se barrar a decisão do Chefe máximo da nação que não seja condizente com os anseios sociais. Em suma, não há como negar a importância da temática para o momento pelo qual o país está passando. A sociedade precisa criar ideologias políticas, partindo do prévio conhecimento das normas constitucionais; e isto, só será possível com a democratização do acesso às normas e leis existentes no país. Daí a importância de artigos jurídicos voltados para tanto; sob o viés instigador, o presente trabalho trouxe uma decisão amplamente debatida na sociedade, com argumentos jurídicos e normativos, para que o cidadão, longe do ambiente político-midiático, crie suas próprias convicções.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. A Política. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 2ª Edição São Paulo: Edipro, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?>. Acesso em 15/05/2020, às 19:50.
- BASS, B. M. The Bass Handbook of Leadership: Theory, Research & Managerial Applications. 4. ed. New York: Free Press, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 9 de maio de 2020, às 11:50.
- BRASIL. Decreto de 27/4/2020. DOU de 28/4/2020, Seção 2, p.1. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-29-de-abril-de-2020-254499313>. Acesso em: 15 de maio de 2020, às 15:00.
- BRASIL. Lei Federal nº 9.266 de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm. Acesso em: 15 de maio de 2020, às 15:40.
- BRASIL. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2020, às 15:15.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar em de sede de Mandado de Segurança nº 37.097 Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 29/04/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS_Ramagem.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2020, às 16:12.
- CARVALHO, Graciele Alice. Gestão Educacional. Uniassevi: 2017.
- CASTELLO BRANCO, Elcir. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DE ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional. Centro de Documentação e Informação, Edições Câmara, 2013, cap. 1.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ELOI, André Luís Vieira; TEIXEIRA, Paulo Enderson de Oliveira. Judicialização da Política. Minas Gerais: Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, 2014.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. p.183
- HOBBS, Thomas. Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 1ª versão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2a ed., 2002 (1933).
- MACIEL, Debora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. Lua Nova, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O Espírito das leis. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes. Direito Administrativo. 10. rev. atual. e ampl; Bahia: Editora Jus Podivm, 2020.
- PAULINO, L. A. Constitucionalismo e democracia: quem deve dar a palavra final sobre a Constituição? As origens desse debate nas tradições políticas liberal e republicana. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito, v. 4, n. 2, 31 dez. 2018.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.
- TOPPING, P. A. Liderança e Gestão. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. RJ: Campus, 2002.
